



PL. 2.538/2021

AUTOR:

Dep. Rosângela Reis
Dep. Antonio Carlos Arantes

EMENTA:

Dispõe sobre o programa de estímulo à implantação das tecnologias de conectividade móvel no Estado, para viabilizar a chegada da tecnologia de quinta geração - 5G.

COMISSÕES:

Constituição e Justiça
Transporte, Comunicação e Obras
Públicas
Desenvolvimento Econômico

PROJETO DE LEI Nº 2.538/2021

Dispõe sobre o programa de estímulo à implantação das tecnologias de conectividade móvel no estado de Minas Gerais para viabilizar a chegada da tecnologia de quinta geração (5G).

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O Poder Executivo poderá instituir o "Programa de Estímulo à Implantação das tecnologias de conectividade móvel", com o objetivo de estimular a implantação de infraestrutura de telecomunicações para promover o melhor ambiente de desenvolvimento da economia digital, no âmbito do Estado de Minas Gerais.

§ 1º – Considera-se como economia digital aquela baseada em tecnologias de computação digital, que se caracteriza por incorporar a internet, as tecnologias e os dispositivos digitais, inclusive as mídias digitais, nos processos de produção, na comercialização ou distribuição de bens e na prestação de serviços.

Art. 2º – O Programa de Estímulo à Implantação das tecnologias de conectividade tem por finalidade:

I – estimular a implantação das tecnologias de conectividade 4G e 5G para promoção e inclusão do ambiente favorável à economia digital e ao desenvolvimento econômico do Estado de Minas Gerais;

II – promover o debate acerca dos ganhos e impactos advindos da chegada da tecnologia 5G;

III – estimular a modernização das legislações locais que tratam da implantação de infraestrutura de telecomunicações para permitir a atualização tecnológica das redes;

IV – cooperar com os entes municipais para o alinhamento das legislações locais ao arcabouço legal e regulatório que tratam da implantação de infraestrutura de telecomunicações;

V – desenvolver estratégias para modernizar, simplificar e dar celeridade aos processos de licenciamento das infraestruturas de telecomunicações de modo a estimular sua implantação e regularização, com vistas a atração de investimentos no Estado de Minas Gerais;

VI – desenvolver ambiente favorável à expansão da conectividade em áreas periféricas dos grandes centros urbanos Mineiros, bem como no interior do estado e suas zonas rurais;

VII – atuar, em cooperação com startups e empreendimentos digitais de comunidades ou territórios periféricos, para a implementação do Programa de que trata esta Lei.

Art. 3º – A implementação do Programa de Estímulo à Implantação das tecnologias de conectividade móvel, se dará através das seguintes medidas:

I – indicação de texto base, aos executivos e legislativos municipais, para Projeto de Lei que trata da ocupação e uso de solo na implantação da infraestrutura de suporte de telecomunicações (torres, postes, topos de prédio, mobiliário urbano, etc.);

II – realização de eventos com os legislativos municipais para divulgação dos impactos e ganhos advindos da implantação do 5G e definição de estratégias para fomentar a expansão da infraestrutura de telecomunicações por legislações modernas e processos ágeis, eficazes e eficientes de licenciamento;

III – promoção do debate entre os vários interlocutores envolvidos na implantação do 5G, incluindo as esferas federais, estaduais e municipais do Setor Público, os empreendedores da indústria de telecomunicações e entidades representativas dos setores produtivos da economia digital baseada na conectividade.

Art. 4º – Fica definido, na forma do Anexo I, o texto base, com caráter indicativo, para elaboração de projetos de lei, no âmbito dos municípios do Estado de Minas Gerais, com vistas à modernização da legislação municipal sobre infraestrutura de suporte para telecomunicações.

Art. 5º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I.

PROPOSTA DE PROJETO DE LEI MUNICIPAL

Dispõe sobre normas para a implantação e compartilhamento de infraestrutura de suporte e de telecomunicações

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º – A implantação e compartilhamento de infraestrutura de suporte e de telecomunicações no município fica disciplinada por esta lei, observado o disposto na legislação e na regulamentação federal pertinente.

§ 1º – Não estão sujeitas às prescrições previstas nesta Lei os radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, bem como as infraestruturas de radionavegação aeronáutica e as de telecomunicações aeronáuticas, fixas e móveis, destinadas a garantir a segurança das operações aéreas, cujos funcionamentos deverão obedecer à regulamentação própria.

Art. 7º – Para os fins de aplicação desta lei, adotar-se-ão as normas expedidas pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL – e as seguintes definições:

Área Precária: área sem regularização fundiária.

Detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;

Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR): conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;

Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel: certa ETR implantada para permanência temporária com a finalidade de cobrir demandas emergenciais e/ou específicas, tais como eventos, situações calamitosas ou de interesse público;

Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte: aquela que apresenta dimensões físicas reduzidas e aptas a atender aos critérios de baixo impacto visual, tais como:

(i) ETR cujos equipamentos sejam harmonizados, enterrados ou ocultados em obras de arte, mobiliário ou equipamentos urbanos; e/ou

(ii) as instaladas em postes de energia ou postes de iluminação pública, estruturas de suporte de sinalização viária, camuflados ou harmonizados em fachadas de prédios residenciais e/ou comerciais, os de baixo impacto, os sustentáveis, os de estrutura leves e/ou postes harmonizados que agreguem os equipamentos da ETR em seu interior;

(iii) ETR cuja instalação não dependa da construção civil de novas infraestruturas de suporte ou não impliquem na alteração da edificação existente no local;

Instalação Externa: Instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, totens, topo de edificações, fachadas, caixas d'água etc.;

Instalação Interna: Instalação em locais internos, tais como no interior de edificações, túneis, centros comerciais, aeroportos, centros de convenção, shopping centers e malls, estádios etc.;

Infraestrutura de Suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte a redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;

Poste – infraestrutura vertical cônica e autosuportada, de concreto ou constituída por chapas de aço, instalada para suportar as ETR's;

Poste de Energia ou Poste de Iluminação Pública: infraestrutura de madeira, cimento, ferro ou aço destinada a sustentar linhas de transmissão e/ou distribuição de energia elétrica e iluminação pública, que pode suportar ETR's;

Prestadora – Pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações; Torre – infraestrutura vertical transversal triangular ou quadrada, treliçada, que pode ser do tipo autosuportada ou estaiada.

Radiocomunicação; telecomunicação que utiliza frequências radioelétricas não confinadas a fios, cabos ou outros meios físicos.

Art. 8º – As Estações Transmissoras de Radiocomunicação e as respectivas Infraestruturas de Suporte ficam enquadradas na categoria de equipamento urbano e são considerados bens de utilidade pública e relevante interesse social, conforme disposto na legislação e regulamentação federal aplicáveis, podendo ser implantadas, compartilhadas e utilizadas em todas as zonas ou categorias de uso, desde que atendam exclusivamente ao disposto nesta lei.

§ 1º – Em bens privados, é permitida a instalação e o funcionamento de estações transmissoras de radiocomunicação e de infraestrutura de suporte com a devida autorização do proprietário do imóvel ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel, mesmo que situado em Área Precária.

§ 2º – Nos bens públicos municipais de todos os tipos, é permitida a implantação da infraestrutura de suporte e a instalação e funcionamento de estações transmissoras de radiocomunicação mediante Termo de Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso, que será outorgada pelo Município, a título não oneroso.

§ 3º – Em razão da utilidade pública e relevante interesse social para a implantação da infraestrutura de suporte e a instalação e funcionamento de estações transmissoras de radiocomunicação, o Município pode ceder o uso do bem público de uso comum na forma prevista no §2º para qualquer particular interessado em realizar a instalação de Infraestrutura de suporte, incluindo prestadoras ou detentoras sem limitação ou privilégio. Nesses casos, o processo licitatório será inexigível, nos termos da legislação aplicável.

§ 4º – A cessão de bem público de uso comum não se dará de forma exclusiva, ressalvados os casos em que sua utilização por outros interessados seja inviável ou puder comprometer a instalação de infraestrutura.

Art. 9º – Não estará sujeita ao licenciamento municipal estabelecido nesta Lei, bastando aos interessados comunicar previamente a implantação e funcionamento ao órgão municipal encarregado de licenciamento urbanístico:

I – de ETR Móvel;

II – de ETR de Pequeno Porte;

III – de ETR em Área Internas;

IV – a substituição da infraestrutura de suporte para ETR já licenciada;

e

V – o compartilhamento de infraestrutura de suporte e ETR já licenciada.

Art. 10 – O limite máximo de emissão de radiação eletromagnética, considerada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento em qualquer localidade do Município, será aquele estabelecido em legislação e regulamentação federal para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos ou eletromagnéticos.

§ 1º – Os órgãos municipais deverão oficialiar ao órgão regulador federal de telecomunicações no caso de eventuais indícios de irregularidades quanto aos limites legais de exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos.

Art. 11 – O compartilhamento das Infraestruturas de Suporte pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação observará as disposições das regulamentações federais pertinentes.

CAPÍTULO II

DAS RESTRIÇÕES DE INSTALAÇÃO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 12 – Visando à proteção da paisagem urbana, a instalação externa das infraestruturas de suporte deverá atender às seguintes disposições para viabilizar as ETR's:

I – em relação à instalação de torres, 3m (três metros) do alinhamento frontal e 1,5m (um metro e meio) das divisas laterais e de fundos, sempre contados a partir do eixo da base da torre em relação à divisa do imóvel ocupado;

II – em relação à instalação de postes, 1,5m (um metro e meio) do alinhamento frontal, das divisas laterais e de fundos, sempre contados a partir do eixo do poste em relação à divisa do imóvel ocupado.

§ 1º – Poderá ser autorizada a implantação de infraestrutura de suporte sem observância das limitações previstas neste artigo, nos casos de impossibilidade técnica para sua implantação, devidamente justificada junto aos órgãos Municipais competentes pelo interessado, mediante laudo que justifique a necessidade de sua instalação e indique os eventuais prejuízos caso não seja realizado.

§ 2º – As restrições estabelecidas nos incisos I e II não se aplicam aos demais itens da infraestrutura de suporte, tais como: containers, esteiramento, entre outros.

§ 3º – As restrições estabelecidas no inciso II, deste artigo, não se aplicam aos postes, edificados ou a edificar, em bens públicos de uso comum.

Art. 13 – Poderá ser admitida a instalação de abrigos de equipamentos da Estação transmissora de radiocomunicação nos limites do terreno, desde que:

I – não promova prejuízo para a ventilação do imóvel vizinho;

II – não seja aberta janela voltada para a edificação vizinha.

Art. 14 – A instalação dos equipamentos de transmissão, containers, antenas, cabos e mastros no topo e fachadas de edificações é admitida desde que sejam garantidas condições de segurança previstas nas normas técnicas e legais aplicáveis, para as pessoas no interior da edificação e para aquelas que acessarem o topo do edifício.

§ 1º – Nas ETR's e infraestrutura de suporte instaladas em topos de edifícios não deverão observar o disposto nos incisos I e II do artigo 7º da presente Lei.

§ 2º – Os equipamentos elencados no caput deste artigo obedecerão às limitações das divisas do terreno do imóvel, não podendo apresentar projeção que ultrapasse o limite da edificação existente para o lote vizinho, quando a edificação ocupar todo o lote próprio.

Art. 15 – Os equipamentos que compõem a ETR deverão receber, se necessário, tratamento acústico para que o ruído não ultrapasse os limites máximos permitidos e estabelecidos em legislação pertinente.

Art. 16 – Implantação das ETR's deverá observar as seguintes diretrizes:

I – redução do impacto paisagístico, sempre que tecnicamente possível e economicamente viável, nos termos da legislação federal;

II – priorização da utilização de equipamentos de infraestrutura já implantados, como redes de iluminação pública, sistemas de videomonitoramento público, distribuição de energia e mobiliário urbano; e

III – priorização do compartilhamento de infraestrutura no caso de implantação em torres de telecomunicação e sistema rooftop.

CAPÍTULO III

DA OUTORGA DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO, DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE OBRA E AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 17 – A implantação das Infraestruturas de suporte para equipamentos de telecomunicações depende da expedição de Alvará de Construção.

Art. 18 – A atuação e eventual autorização do órgão ambiental pertinente ou do órgão gestor somente será necessária quando se tratar de instalação em Área de Preservação Permanente ou Unidade de Conservação.

§ 1º – O processo de licenciamento ambiental, quando for necessário, ocorrerá de maneira integrada ao procedimento de licenciamento urbanístico, cujas autorizações serão expedidas mediante procedimento simplificado.

§ 2º – A licença ambiental de implantação da infraestrutura terá prazo indeterminado, atestando que a obra foi executada, conforme projeto aprovado.

Art. 19 – O pedido de Alvará de Construção será apreciado pelo órgão municipal competente e abrangerá a análise dos requisitos básicos a serem atendidos nas fases de construção e instalação, observadas as normas da ABNT, e deverá ser instruída pelo Projeto Executivo de Implantação da infraestrutura de suporte para

estação transmissora de radiocomunicação e a planta de situação elaborada pela requerente.

§ 1º – Para solicitação de emissão do Alvará de Construção deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I – requerimento;

II – projeto executivo de implantação da infraestrutura de suporte e respectiva(s) ART(s);

III – autorização do proprietário ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel;

IV – contrato/Estatuto social da empresa responsável e comprovante de inscrição no CNPJ – Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas;

V – procuração emitida pela empresa responsável pelo requerimento de expedição do Alvará de Construção, se o caso;

VI – comprovante de quitação de taxa única de análise e expedição de licenças no importe de XX UFM (Unidade Fiscal Municipal) a ser recolhido aos cofres públicos do município.

Art. 20 – O Alvará de Construção, autorizando a implantação das Infraestruturas de suporte para equipamentos de telecomunicações, será concedido quando verificada a conformidade das especificações constantes do Projeto executivo de implantação com os termos desta lei.

Art. 21 – Após a instalação da infraestrutura de suporte, a Detentora deverá requerer ao órgão municipal competente a expedição do Certificado de Conclusão de Obra.

§ 1º – O Certificado de Conclusão de obras terá prazo indeterminado, atestando que a obra foi executada, conforme projeto aprovado.

Art. 22 – O prazo para análise dos pedidos e outorga do Alvará de Construção, bem como do Certificado de Conclusão de Obra, será de até 30 (trinta) dias corridos, contados da data de apresentação dos requerimentos acompanhados dos documentos necessários.

§ 1º – Findo o prazo estabelecido no caput deste artigo, se o órgão licenciador municipal não houver finalizado o processo de licenciamento, a(s) empresa(s) interessada(s) estará(ão) habilitada(s) a construir, instalar e ceder sua infraestrutura de suporte, incluindo os equipamentos de telecomunicações, ressalvado o direito de fiscalização do cumprimento da conformidade das especificações constantes do seu Projeto executivo de implantação pelo município.

Art. 23 – A eventual negativa na concessão da outorga do Alvará de Construção, da Autorização Ambiental ou do Certificado de Conclusão de Obra deverá ser fundamentada e dela caberá recurso administrativo.

Art. 24 – Na hipótese de compartilhamento, fica dispensada a empresa compartilhante de requerer Alvará de Construção, da Autorização Ambiental e do Certificado de Conclusão de Obra, nos casos em que a implantação da detentora já esteja devidamente regularizada.

CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO

Art. 25 – A fiscalização do atendimento aos limites referidos no artigo 5º desta lei para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por estações transmissoras de radiocomunicação, bem como a aplicação das eventuais sanções cabíveis, serão efetuadas pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL –, nos termos dos artigos 11 e 12, inciso V, da Lei Federal nº 11.934/2009.

Art. 26 – Constatado o desatendimento de quaisquer dos requisitos estabelecidos nesta lei, o órgão outorgante deverá intimar a prestadora responsável para que no prazo de 30 (trinta) dias proceda às alterações necessárias à adequação.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 27 – Constituem infrações à presente Lei:

I – instalar e manter no território municipal infraestrutura de suporte para estação transmissora de radiocomunicação sem o respectivo Alvará de

Construção, autorização ambiental (quando aplicável) e Certificado de Conclusão de Obra, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei;

II – prestar informações falsas.

Art. 28 – Às infrações tipificadas nos incisos do artigo anterior aplicam-se as seguintes penalidades:

I – notificação de Advertência, na primeira ocorrência;

II – multa, na segunda ocorrência, consoante legislação municipal.

Art. 29 – As multas a que se refere esta lei devem ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua imposição ou da decisão condenatória definitiva, sob pena de serem inscritas em Dívida Ativa municipal.

Art. 30 – A empresa notificada ou autuada por infração à presente lei poderá apresentar defesa, dirigida ao órgão responsável pela notificação ou autuação, com efeito suspensivo da sanção imposta, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação ou autuação.

Art. 31 – Caberá recurso em última instância administrativa das autuações expedidas com base na presente lei ao Prefeito do Município, também com efeito suspensivo da sanção imposta.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32 – Todas as Estações Transmissora de Radiocomunicação que se encontrem em operação na data de publicação desta lei, ficam sujeitas à verificação do atendimento aos limites estabelecidos no artigo 5º, através da apresentação da Licença Para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, sendo que as licenças já emitidas continuam válidas.

§ 1º – Fica concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação desta lei, podendo ser prorrogado por igual período a critério do poder executivo municipal, para que as prestadoras apresentem a Licença para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações

para as Estações Rádio Base referidas no caput deste artigo e requeiram a expedição de documento comprobatório de sua regularidade perante ao Município.

§ 2º – O prazo para análise do pedido referido no parágrafo acima será de 30 (trinta) dias contados da data de apresentação do requerimento acompanhado da Licença para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações para a Estação transmissora de radiocomunicação.

§ 3º – Findo o prazo estabelecido no parágrafo acima, se o órgão licenciador municipal não houver finalizado o processo de expedição de documento comprobatório de regularidade, a empresa requerente estará habilitada a continuar operando a Estação transmissora de radiocomunicação de acordo com as condições estabelecidas na licença para funcionamento da Anatel, até que o documento seja expedido.

§ 4º – Após as verificações ao disposto neste artigo, e com o cumprimento dos prazos estabelecidos e apresentação da Licença Para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações, cabe ao poder público municipal emitir Termo de Regularidade da Estação transmissora de radiocomunicação.

Art. 33 – As infraestruturas de suporte para equipamentos de telecomunicações que estiverem implantadas até a data de publicação desta lei, e não estejam ainda devidamente licenciadas perante o Município nos termos desta Lei, ficam sujeitas à verificação do atendimento aos requisitos aqui estabelecidos.

§ 1º – Fica concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação desta lei, podendo ser renovado por igual período a critério do poder executivo municipal, para que as detentoras apresentem os documentos relacionados no parágrafo único do artigo 14º desta lei e requeiram a expedição de documento comprobatório de sua regularidade perante o Município.

§ 2º – Nos casos de não cumprimento dos parâmetros da presente lei, será concedido o prazo de até 02 (dois) anos para adequação das infraestruturas de suporte mencionadas no caput.

§ 3º – Em casos de eventual impossibilidade de total adequação, essa será dispensada mediante apresentação de laudo ou documento equivalente que demonstre a necessidade de permanência da infraestrutura devido aos prejuízos causados pela falta de cobertura no local.

§ 4º – Durante os prazos dispostos nos §1º, §2º acima, não poderão ser aplicadas sanções administrativas às detentoras de infraestrutura de suporte para Estação transmissora de radiocomunicação, mencionadas no caput motivadas pela falta de cumprimento da presente Lei.

§ 5º – Após os prazos dispostos nos §1º, §2º acima, no caso da não obtenção pela detentora do documento comprobatório da regularidade da Estação perante o Município ou apresentação do laudo técnico ou documento similar que demonstre a necessidade da permanência da infraestrutura, será aplicada multa de XX UFM mensais (equivalendo a R\$ 500,00).

Art. 34 – Em casos eventuais de necessidade de remoção de uma Estação transmissora de radiocomunicação, a detentora terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da comunicação da necessidade de remoção pelo poder público, para protocolar o pedido de autorização urbanística para a infraestrutura de suporte que substituirá a Estação a ser remanejada.

§ 1º – A remoção da estação transmissora de radiocomunicação deverá ocorrer em no máximo 180 (cento e oitenta) dias a partir da emissão das licenças de infraestrutura da Estação que irá a substituir.

§ 2º – O prazo máximo para a remoção de Estação Transmissora de radiocomunicação não poderá ser maior que 2 (dois) anos a partir do momento da notificação da necessidade de remoção pelo poder público.

§ 3º – Nos dois primeiros anos de vigência dessa lei, devido ao alto volume de estações transmissoras de radiocomunicação que passarão por processo de regularização, todos os prazos mencionados no Art. 29º serão contados em dobro.

Art. 35 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITO MUNICIPAL.

Sala das Reuniões, 11 de março de 2021.



Deputada Rosângela Reis – PODE
Presidenta da Comissão de Assuntos
Municipais e Regionalização



Deputado Antonio Carlos Arantes –
PSDB
1º-Vice-Presidente



ESPELHO DE RELATORIA

À Comissão de Constituição e Justiça, em 18/03/2021

o Projeto de Lei nº 2538/2021, que dispõe sobre o programa de estímulo à implantação das tecnologias de conectividade móvel no Estado, para viabilizar a chegada da tecnologia de quinta geração - 5G.,

de autoria da deputada Rosângela Reis e do deputado Antonio Carlos Arantes, em 1º Turno

para () exame preliminar () deliberação

() parecer () _____

Designo relator(a) o(a):

deputado(a) Dep. Guilherme da Cunha em 4/5/21

Presidente

Redistribuo a relatoria ao(à):

deputado(a) Dep. Sávio Souza Cruz em 07/06/21

Presidente

deputado(a) _____ em ___/___/___

Presidente

Designo novo(a) relator(a) o(a):

deputado(a) _____ em ___/___/___

Presidente





PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.538/2021

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Rosângela Reis e do deputado Antônio Carlos Arantes, a proposta em epígrafe “Dispõe sobre o programa de estímulo à implantação das tecnologias de conectividade móvel no estado de Minas Gerais para viabilizar a chegada da tecnologia de quinta geração (5G).

Publicado no “Diário do Legislativo” de 18/3/2021, foi o projeto distribuído para as Comissões de Constituição e Justiça, Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Desenvolvimento Econômico.

Cabe a esta Comissão, nos termos do Regimento Interno, examinar a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Fundamentação

O art. 1º dispõe que o Poder Executivo poderá instituir o “Programa de Estímulo à Implantação das tecnologias de conectividade móvel”, com o objetivo de estimular a implantação de infraestrutura de telecomunicações para promover o melhor ambiente de desenvolvimento da economia digital, no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Considera-se como economia digital aquela baseada em tecnologias de computação digital e que incorpora tecnologias digitais nos processos de produção, comercialização ou distribuição de bens e na prestação de serviços.

O Programa tem por finalidade:

I – estimular a implantação das tecnologias de conectividade 4G e 5G para promoção e inclusão do ambiente favorável à economia digital e ao desenvolvimento econômico do Estado de Minas Gerais;

II – promover o debate acerca dos ganhos e impactos advindos da chegada da tecnologia 5G;

III – estimular a modernização das legislações locais que tratam da implantação de infraestrutura de telecomunicações para permitir a atualização tecnológica das redes;





IV – cooperar com os entes municipais para o alinhamento das legislações locais ao arcabouço legal e regulatório que tratam da implantação de infraestrutura de telecomunicações;

V – desenvolver estratégias para modernizar, simplificar e dar celeridade aos processos de licenciamento das infraestruturas de telecomunicações de modo a estimular sua implantação e regularização, com vistas a atração de investimentos no Estado de Minas Gerais;

VI – desenvolver ambiente favorável à expansão da conectividade em áreas periféricas dos grandes centros urbanos Mineiros, bem como no interior do estado e suas zonas rurais;

VII – atuar, em cooperação com startups e empreendimentos digitais de comunidades ou territórios periféricos.

Nos termos do art. 3º, a implementação do Programa se dará por meio das seguintes medidas:

I – indicação de texto base, aos executivos e legislativos municipais, para Projeto de Lei que trata da ocupação e uso de solo na implantação da infraestrutura de suporte de telecomunicações (torres, postes, topos de prédio, mobiliário urbano, etc.);

II – realização de eventos com os legislativos municipais para divulgação dos impactos e ganhos advindos da implantação do 5G e definição de estratégias para fomentar a expansão da infraestrutura de telecomunicações por legislações modernas e processos ágeis, eficazes e eficientes de licenciamento;

III – promoção do debate entre os vários interlocutores envolvidos na implantação do 5G, incluindo as esferas federais, estaduais e municipais do Setor Público, os empreendedores da indústria de telecomunicações e entidades representativas dos setores produtivos da economia digital baseada na conectividade.

O art. 4º define, na forma do Anexo I, o texto base, com caráter indicativo, para elaboração de projetos de lei, no âmbito dos municípios do Estado de Minas Gerais, com vistas à modernização da legislação municipal sobre infraestrutura de suporte para telecomunicações.

Com exceção do art. 4º, que trata de matéria relativa à regulamentação da lei, de competência do Poder Executivo, conforme inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado, a proposta não apresenta vícios de inconstitucionalidade formal ou material. Mas comporta ajustes de natureza redacional também.





Conclusão

Ante o exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.538/2021, na forma do Substitutivo nº 1 a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Estabelece diretrizes para a política de estímulo à implantação das tecnologias de conectividade móvel no Estado de Minas Gerais para viabilizar a adoção da tecnologia de quinta geração (5G).

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A política de estímulo à implantação das tecnologias de conectividade móvel deverá observar as seguintes diretrizes:

I – estímulo à implantação das tecnologias de conectividade 4G e 5G para promoção e inclusão do ambiente favorável à economia digital e ao desenvolvimento econômico;

II – promoção do debate acerca dos ganhos e impactos advindos da chegada da tecnologia 5G;

III – estímulo à modernização das legislações locais que tratam da implantação de infraestrutura de telecomunicações para permitir a atualização tecnológica das redes;

IV – cooperação do Estado com os entes municipais para o alinhamento das legislações locais ao arcabouço legal e regulatório que tratam da implantação de infraestrutura de telecomunicações;

V – desenvolvimento de estratégias para modernizar, simplificar e dar celeridade aos processos de licenciamento das infraestruturas de telecomunicações de modo a estimular sua implantação e regularização, com vistas a atração de investimentos no Estado de Minas Gerais;

VI – desenvolvimento de ambiente favorável à expansão da conectividade em áreas periféricas dos grandes centros urbanos Mineiros, bem como no interior do Estado e suas zonas rurais;





VII – cooperação do Estado com startups e empreendimentos digitais de comunidades ou territórios periféricos, para a implementação da política de que trata esta Lei.

Parágrafo único: Considera-se economia digital aquela baseada em tecnologias de computação digital, que se caracteriza por incorporar a internet, as tecnologias e os dispositivos digitais, incluídas as mídias digitais, nos processos de produção, na comercialização ou distribuição de bens e na prestação de serviços.

Art. 2º – A implementação da política a que se refere esta lei se dará por meio de medidas como:

I – indicação de texto base, aos executivos e legislativos municipais, acerca de projeto de lei que trate da ocupação e uso de solo na implantação da infraestrutura de suporte de telecomunicações;

II – realização de eventos com os legislativos municipais para divulgação dos impactos e ganhos advindos da implantação do 5G e definição de estratégias para fomentar a expansão da infraestrutura de telecomunicações por legislações modernas e processos ágeis, eficazes e eficientes de licenciamento;

III – promoção do debate entre os vários interlocutores envolvidos na implantação do 5G, tais como órgãos e entidades públicas federais, estaduais e municipais, empreendedores da indústria de telecomunicações e entidades representativas dos setores produtivos da economia digital baseada na conectividade.

Art. 3º – A implementação das medidas decorrentes desta Lei deverá observar as disposições da legislação federal pertinente.

Art. 4º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de julho de 2021.

deputado Sávio Souza Cruz, relator





ESPELHO DE VOTAÇÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 2538/2021

1º Turno

- () PROPOSIÇÃO PRINCIPAL
 PARECER SOBRE A PROPOSIÇÃO PRINCIPAL
 () PARECER SOBRE SUBSTITUTIVO(S) APRESENTADO(S) EM PLENÁRIO
 () PARECER SOBRE EMENDA(S) APRESENTADA(S) EM PLENÁRIO
 () EMENDA(S) Nº(S): _____
 () PROPOSTA DE EMENDAS Nº(S): _____
 () PARECER DE REDAÇÃO FINAL

Membros Efetivos	Partido	Substituído por	Voto
Sávio Souza Cruz, Presidente	MDB		<input checked="" type="checkbox"/> Favorável () Contrário () Em branco
Charles Santos, Vice-Presidente	REPUBLICANOS		<input checked="" type="checkbox"/> Favorável () Contrário () Em branco
Bruno Engler	PRTB		<input checked="" type="checkbox"/> Favorável () Contrário () Em branco
Cristiano Silveira	PT		<input checked="" type="checkbox"/> Favorável () Contrário () Em branco
Gláycion Franco	PV		<input checked="" type="checkbox"/> Favorável () Contrário () Em branco
Guilherme da Cunha	NOVO		<input checked="" type="checkbox"/> Favorável () Contrário () Em branco
Zé Reis	PODE		() Favorável () Contrário () Em branco

Membros Suplentes	Partido	Voto
Inácio Franco	PV	() Favorável () Contrário () Em branco
Leonídio Bouças	MDB	() Favorável () Contrário () Em branco
Doorgal Andrada	PATRI	() Favorável () Contrário () Em branco
Ana Paula Siqueira	REDE	() Favorável () Contrário () Em branco
Carlos Pimenta	PDT	() Favorável () Contrário () Em branco
Laura Serrano	NOVO	() Favorável () Contrário () Em branco
Bartô	NOVO	() Favorável () Contrário () Em branco

* Voto de qualidade do(a) Presidente: () Favorável () Contrário

Resultado:

- () Aprovado
 () Rejeitado
 () Aprovada a redação final

Presidente

13/07/21





ESPELHO DE RELATORIA

À Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, em 13/07/2021

o Projeto de Lei nº 2538/2021, que dispõe sobre o programa de estímulo à implantação das tecnologias de conectividade móvel no Estado, para viabilizar a chegada da tecnologia de quinta geração - 5G.,


de autoria da deputada Rosângela Reis e do deputado Antonio Carlos Arantes, em 1º Turno

para () exame preliminar () deliberação

() parecer () _____

Designo relator(a) o(a):

deputado(a) DUARTE BECHER em 15/07/21



Presidente

Léo Portela
DEPUTADO ESTADUAL/MG

Redistribuo a relatoria ao(à):

deputado(a) _____ em ___/___/___

Presidente

deputado(a) _____ em ___/___/___

Presidente

Designo novo(a) relator(a) o(a):

deputado(a) _____ em ___/___/___

Presidente



PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.538/2021

Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

Relatório

De autoria da deputada Rosângela Reis e do deputado Antonio Carlos Arantes, a matéria em epígrafe visa dispor sobre programa de estímulo à implantação das tecnologias de conectividade móvel no Estado de Minas Gerais para viabilizar a chegada da tecnologia de quinta geração – 5G.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Desenvolvimento Econômico.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, na forma do Substitutivo nº 1.

Vem agora a proposição para análise desta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XII, “f” do Regimento Interno.

Fundamentação

A matéria em estudo tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a instituir programa de estímulo à implantação das tecnologias de conectividade móvel no Estado, para viabilizar a chegada da tecnologia de quinta geração – 5G. O projeto define finalidades para tal programa, como estimular a implantação das tecnologias de conectividade 4G e 5G para promoção e inclusão do ambiente favorável à economia digital e ao desenvolvimento econômico do Estado de Minas Gerais e estimular a modernização das legislações locais que tratem da implantação de infraestrutura de telecomunicações. Estabelece, ainda, que a implementação do programa se dará, entre outras medidas, pela indicação, aos governos municipais, de texto-base para projeto de lei que disponha sobre a ocupação e o uso do solo na implantação da infraestrutura de suporte de telecomunicações. Nesse sentido, traz, como anexo, uma minuta de projeto de lei municipal para tratar das normas de implantação e compartilhamento de infraestrutura de suporte de telecomunicações.

Em sua análise preliminar, entendeu a Comissão de Constituição e Justiça que a indicação de texto de referência para os municípios corresponderia a regulamentação da lei, sendo, portanto, de competência do Poder Executivo, conforme o inciso VII do art. 90 da



Constituição do Estado. Dessa maneira, de forma a realizar ajustes de redação, apresentou o Substitutivo nº 1, que suprime o anexo do texto original.

No que é típico desta comissão, cabe contextualizar a apresentação do projeto de lei em análise. A importância da telefonia celular para o Brasil é notória. A estatização do setor a partir da década de 1960, conjugada com a crise econômica dos anos 1980, impossibilitou investimentos no montante necessário para a universalização da telefonia fixa. De fato, a quase-universalização das telecomunicações no Brasil veio se dar apenas com a telefonia celular.

Além dos serviços tradicionais de voz, há que se apontar a importância crescente do serviço de dados. Há atualmente no País, de acordo com a Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel –, mais de 200 milhões de conexões de banda larga móvel; ao mesmo tempo, existem cerca de 37 milhões de conexões de banda larga fixa, número sensivelmente menor. Dessa forma, a telefonia celular é essencial para a inclusão digital e a universalização das telecomunicações, o que abrange também os serviços de conexão em banda larga.

A importância do acesso aos serviços de telecomunicações, que já era crescente nas últimas duas décadas, se tornou absolutamente crucial com o advento da pandemia de Covid-19. As medidas de restrição à circulação modificaram profundamente as relações de trabalho, consumo e educação, o que fez crescer sobremaneira a importância do acesso à internet e a outras formas de comunicação digital. O teletrabalho e o ensino a distância, entre outras práticas, aumentaram de forma sensível a demanda por serviços de telecomunicação.

É importante, destacar, no entanto, que a resposta a esse aumento da demanda por serviços de telecomunicações, mesmo antes da pandemia, vinha sendo feito de forma muitas vezes insuficiente. Quanto à banda larga fixa, a principal dificuldade está no acesso aos postes e às vias de transporte, como ruas e rodovias, para passagem de condutores de alta capacidade. No entanto, é na telefonia celular e na banda larga móvel que se encontram os maiores impedimentos. Ao mesmo tempo em que cresce a necessidade de serviços de comunicação, assim como o transporte de dados cresce de forma exponencial, principalmente devido a aplicações de vídeo sob demanda e teleconferência, foram mantidas, ou mesmo ampliadas, as restrições para instalação de infraestrutura, em especial das torres e estações rádio base – ERB –, popularmente conhecidas como antenas. Essas restrições se dão principalmente em âmbito municipal, por meio de leis excessivamente restritivas quanto à instalação de infraestrutura de telecomunicações.



Esse cenário de aumento da demanda por serviços de telecomunicações, especialmente de banda larga móvel, associado com restrições à instalação da infraestrutura necessária para a boa prestação dos serviços, é reconhecido há algum tempo. No entanto, dois fatores tornam essas restrições cada vez mais danosas.

O primeiro, já mencionado, é a pandemia de Covid-19, que aumentou a necessidade de serviços de telecomunicações. O outro é o advento da telefonia com tecnologia de quinta geração – 5G. O 5G possibilitará o aperfeiçoamento de atividades que já são atualmente realizadas pelas redes mais antigas, como uma maior velocidade na transmissão de arquivos. Ao mesmo tempo, por suas características técnicas, viabilizará novas formas de conexão. A sua reduzida latência (intervalo de tempo que se dá entre a solicitação de transferência de dados e o começo desse processo) poderá ser aproveitada, por exemplo, por veículos autônomos ou processos de automação produtiva.

Entretanto, por suas características técnicas, como faz uso de frequências mais elevadas e, por isso, com menos propagação, o serviço de 5G demandará um número maior de ERBs. A manutenção de uma miríade de legislações municipais restritivas poderá representar um obstáculo intransponível para a instalação de infraestrutura adequada para o 5G, com impactos negativos para as telecomunicações.

Nesse sentido, o projeto de lei em comento visa apoiar a harmonização das legislações municipais. Por meio do seu texto anexo, visa apoiar os municípios na definição de regras de instalação de infraestrutura de telecomunicação móvel adequadas tanto do ponto de vista ambiental e urbanístico quanto da expansão dos serviços. Trata-se de texto exemplificativo, que deveria ser apresentado em âmbito municipal, submetendo-se ao processo legislativo em suas respectivas câmaras de vereadores. Entendemos, assim, que não se trataria de intromissão na competência de outro Poder ou esfera federativa, sendo o texto apenas um instrumento à disposição dos municípios.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça optou por suprimir o anexo que continha a sugestão de texto legal, que é o principal instrumento da política em estudo. Em vista do seu caráter exemplificativo e de que ele deve, ainda, ser submetido aos critérios dos legisladores municipais, às suas respectivas câmaras de vereadores e a todo o trâmite legislativo, acreditamos que a restauração desse dispositivo, além de robustecer suas repercussões, não representaria ofensa à harmonia entre os Poderes e entre os níveis federativos.

Apontamos ainda que matéria de semelhante teor já se encontra em vigor no Estado do Rio de Janeiro, por meio da Lei Estadual nº 9.151, de 21 de dezembro de 2020. Por



fim, relatamos que audiência nesta Assembleia, realizada em 10 de agosto de 2021, na Comissão de Assuntos Municipais, debateu este projeto de lei. Na ocasião, pesquisadores, representantes de empresas atuantes no setor de telecomunicações, bem como representantes do Poder Executivo Estadual e da Anatel se manifestaram a favor das medidas pretendidas.

Dessa forma, nos parece que a aprovação do projeto em estudo, em formato que mantenha o anexo com o texto exemplificativo, poderá resultar benéfica, servindo como orientação para os municípios que assim desejem implementarem legislação local facilitadora da instalação de infraestrutura de telecomunicação móvel.

Verificamos, no entanto, oportunidades de melhoria no texto do projeto. Assim como proposto pela Comissão de Constituição e Justiça no Substitutivo nº 1, nos parece mais adequado denominar como “política” e não “programa” o conjunto de medidas que se pretende instituir. De fato, o termo “programa” está associado, em Minas Gerais, a um conjunto de ações no Plano Plurianual de Ação Governamental, que não está no escopo da matéria. É retirada ainda a natureza autorizativa da matéria, que passa, então, a instituir a política em estudo. Propomos, ainda, alterações de natureza de técnica legislativa.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.538/2021, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado.



SUBSTITUTIVO Nº 2

Institui a Política de Estímulo à Implantação de Tecnologias de Conectividade Móvel no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Política de Estímulo à Implantação de Tecnologias de Conectividade Móvel no Estado.

Art. 2º – A política de que trata esta lei observará as seguintes diretrizes:

I – estímulo à implantação das tecnologias de conectividade 4G e 5G para a promoção de ambiente favorável à economia digital e ao desenvolvimento econômico;

II – promoção do debate acerca dos ganhos e impactos advindos da implantação da tecnologia 5G;

III – estímulo à modernização das legislações municipais que tratam da implantação de infraestrutura de telecomunicações para permitir a atualização tecnológica das redes;

IV – cooperação do Estado com os entes municipais para o alinhamento das legislações municipais ao arcabouço legal e regulatório que trata da implantação de infraestrutura de telecomunicações;

V – desenvolvimento de estratégias para modernizar, simplificar e dar celeridade aos processos de licenciamento das infraestruturas de telecomunicações de modo a estimular sua implantação e regularização, com vistas a atração de investimentos no Estado;

VI – desenvolvimento de ambiente favorável à expansão da conectividade em áreas periféricas dos grandes centros urbanos mineiros, bem como no interior do Estado e em suas zonas rurais;

VII – cooperação do Estado com *startups* e empreendimentos digitais de comunidades ou territórios periféricos para a implementação da política de que trata esta lei.

Parágrafo único – Considera-se economia digital aquela baseada em tecnologias de computação digital, caracterizada por incorporar a internet, as tecnologias e os dispositivos digitais, incluídas as mídias digitais, nos processos de produção, na comercialização ou na distribuição de bens e na prestação de serviços.



Art. 3º – A implementação da política de que trata esta lei se dará por meio de:

I – apoio aos Executivos e Legislativos municipais para a elaboração e a implementação de normas relativas à implantação da infraestrutura de suporte de telecomunicações;

II – realização de eventos com os Legislativos municipais para divulgação dos impactos e ganhos advindos da implantação do 5G e definição de estratégias para fomentar a expansão da infraestrutura de telecomunicações por legislações modernas e processos ágeis, eficazes e eficientes de licenciamento;

III – promoção do debate entre os vários interlocutores envolvidos na implantação do 5G, incluídos órgãos e entidades públicos federais, estaduais e municipais, empreendedores da indústria de telecomunicações e entidades representativas dos setores produtivos da economia digital baseada na conectividade.

Art. 4º – Fica definido, na forma do Anexo I, texto base, com caráter indicativo, para elaboração de projetos de lei no âmbito dos municípios do Estado, com vistas à modernização da legislação municipal sobre infraestrutura de suporte para telecomunicações.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

(a que se refere o art. 4º da Lei nº , de de de 2021)

MINUTA DE PROJETO DE LEI MUNICIPAL

Dispõe sobre normas para a implantação e o compartilhamento de infraestrutura de suporte e de telecomunicações



CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – A implantação e o compartilhamento de infraestrutura de suporte e de telecomunicações no município obedecerão ao disposto nesta lei, observado o disposto na legislação federal pertinente.

§ 1º – Não estão sujeitos às normas previstas nesta lei os radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, nem as infraestruturas de radionavegação aeronáutica e as de telecomunicações aeronáuticas, fixas e móveis, destinadas a garantir a segurança das operações aéreas, cujo funcionamento obedecerá à regulamentação própria.

Art. 2º – Para os fins desta lei, serão adotadas as seguintes definições, além daquelas constantes nas normas expedidas pela Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel:

I – área precária a área sem regularização fundiária;

II – detentora a pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;

III – estação transmissora de radiocomunicação – ETR – o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;

IV – estação transmissora de radiocomunicação móvel a ETR implantada para permanência temporária com a finalidade de cobrir demandas emergenciais ou específicas, como eventos, situações calamitosas ou de interesse público;

V – estação transmissora de radiocomunicação de pequeno porte a ETR que apresenta dimensões físicas reduzidas e aptas a atender aos critérios de baixo impacto visual, tais como:

a) ETR cujos equipamentos sejam harmonizados, enterrados ou ocultados em obras de arte, mobiliário ou equipamentos urbanos;

b) ETR instalada em poste de energia ou poste de iluminação pública ou em estrutura de suporte de sinalização viária, camuflada ou harmonizada em fachadas de prédios residenciais ou comerciais, de baixo impacto, sustentável, de estrutura leve, ou cujos equipamentos estejam contidos em poste harmonizado;



c) ETR cuja instalação não dependa da construção civil de novas infraestruturas de suporte ou não implique a alteração da edificação existente no local;

VI – instalação externa a instalação em locais não confinados, como torres, postes, totens, topo de edificações, fachadas e caixas d'água;

VII – instalação interna a instalação em locais internos, como no interior de edificações, túneis, centros comerciais, aeroportos, centros de convenção, shopping centers e estádios;

VIII – infraestrutura de suporte os meios físicos fixos utilizados para dar suporte a redes de telecomunicações, como postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;

IX – poste a infraestrutura vertical cônica e autossuportada, de concreto ou constituída por chapas de aço, instalada para suportar as ETRs;

X – poste de energia ou poste de iluminação pública a infraestrutura de madeira, cimento, ferro ou aço destinada a sustentar linhas de transmissão ou distribuição de energia elétrica e iluminação pública, que pode suportar ETRs;

XI – prestadora a pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações;

XII – torre a infraestrutura vertical transversal triangular ou quadrada, treliçada, que pode ser do tipo autossuportada ou estaiada;

XIII – radiocomunicação a telecomunicação que utiliza frequências radioelétricas não confinadas a fios, cabos ou outros meios físicos.

Art. 3º – As ETRs e as respectivas infraestruturas de suporte ficam enquadradas na categoria de equipamento urbano e são consideradas bens de utilidade pública e relevante interesse social, conforme disposto na legislação federal aplicável, podendo ser implantadas, compartilhadas e utilizadas em todas as zonas ou categorias de uso, desde que atendam ao disposto nesta lei.

§ 1º – Em bens privados, é permitida a instalação e o funcionamento de estações transmissoras de radiocomunicação e de infraestrutura de suporte com a devida autorização do proprietário do imóvel ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel, mesmo que situado em área precária.

§ 2º – Nos bens públicos municipais de todos os tipos, é permitida a implantação da infraestrutura de suporte e a instalação e funcionamento de estações transmissoras de



radiocomunicação mediante termo de permissão de uso ou concessão de direito real de uso, que será outorgada pelo município, a título não oneroso.

§ 3º – Em razão da utilidade pública e relevante interesse social para a implantação da infraestrutura de suporte e a instalação e funcionamento de estações transmissoras de radiocomunicação, o município pode ceder o uso do bem público de uso comum na forma prevista no § 2º para qualquer particular interessado em realizar a instalação de infraestrutura de suporte, incluindo prestadoras ou detentoras sem limitação ou privilégio, hipótese em que o processo licitatório será inexigível, nos termos da legislação aplicável.

§ 4º – A cessão de bem público de uso comum não se dará de forma exclusiva, ressalvados os casos em que sua utilização por outros interessados seja inviável ou puder comprometer a instalação de infraestrutura.

Art. 4º – Não estarão sujeitos ao licenciamento municipal estabelecido nesta lei, bastando aos interessados comunicar previamente ao órgão municipal encarregado de licenciamento urbanístico:

I – a implantação e funcionamento:

- a) de ETR móvel;
- b) de ETR de pequeno porte;
- c) de ETR em área internas;

II – a substituição da infraestrutura de suporte para ETR já licenciada;

III – o compartilhamento de infraestrutura de suporte de ETR já licenciada.

Art. 5º – O limite máximo de emissão de radiação eletromagnética, considerada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento em qualquer localidade do Município, será aquele estabelecido em legislação e regulamentação federal para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos ou eletromagnéticos.

Parágrafo único – Os órgãos municipais deverão oficiar ao órgão regulador federal de telecomunicações no caso de eventuais indícios de irregularidades quanto aos limites legais de exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos.

Art. 6º – O compartilhamento das infraestruturas de suporte pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação observará a legislação federal pertinente.



DAS RESTRIÇÕES DE INSTALAÇÃO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 7º – Visando à proteção da paisagem urbana, a instalação externa das infraestruturas de suporte para viabilizar as ETRs deverá atender às seguintes disposições:

I – em relação à instalação de torres, 3m (três metros) do alinhamento frontal e 1,5m (um metro e meio) das divisas laterais e de fundos, sempre contados a partir do eixo da base da torre em relação à divisa do imóvel ocupado;

II – em relação à instalação de postes, 1,5m (um metro e meio) do alinhamento frontal, das divisas laterais e de fundos, sempre contados a partir do eixo do poste em relação à divisa do imóvel ocupado.

§ 1º – Poderá ser autorizada a implantação de infraestrutura de suporte sem observância das limitações previstas neste artigo, nos casos de impossibilidade técnica para sua implantação, devidamente justificada junto aos órgãos municipais competentes pelo interessado, mediante laudo que justifique a necessidade de sua instalação e indique os eventuais prejuízos caso não seja realizado.

§ 2º – As restrições estabelecidas nos incisos I e II do *caput* não se aplicam aos demais itens da infraestrutura de suporte, como contêineres e esteiramento.

§ 3º – As restrições estabelecidas no inciso II do *caput* não se aplicam aos postes, edificados ou a edificar, em bens públicos de uso comum.

Art. 8º – Poderá ser admitida a instalação de abrigos de equipamentos da ETR nos limites do terreno, desde que:

I – não promova prejuízo para a ventilação do imóvel vizinho;

II – não seja aberta janela voltada para a edificação vizinha.

Art. 9º – A instalação dos equipamentos de transmissão, contêineres, antenas, cabos e mastros no topo e nas fachadas de edificações é admitida desde que sejam garantidas condições de segurança previstas nas normas técnicas e legais aplicáveis, para as pessoas no interior da edificação e para aquelas que acessarem o topo do edifício.

§ 1º – O disposto nos incisos I e II do art. 7º não se aplica às ETRs e infraestruturas de suporte instaladas em topos de edifícios.

§ 2º – Os equipamentos elencados no *caput* obedecerão às limitações das divisas do terreno do imóvel, não podendo apresentar projeção que ultrapasse o limite da edificação existente para o lote vizinho, quando a edificação ocupar todo o lote próprio.



Art. 10 – Os equipamentos que compõem a ETR receberão, se necessário, tratamento acústico para que o ruído não ultrapasse os limites máximos estabelecidos em legislação pertinente.

Art. 11 – A implantação das ETRs observará as seguintes diretrizes:

I – redução do impacto paisagístico, sempre que tecnicamente possível e economicamente viável, nos termos da legislação federal;

II – priorização da utilização de equipamentos de infraestrutura já implantados, como redes de iluminação pública, sistemas de videomonitoramento público, distribuição de energia e mobiliário urbano;

III – priorização do compartilhamento de infraestrutura no caso de implantação em torres de telecomunicação e topos de edifícios.

CAPÍTULO III

DA OUTORGA DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO, DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE OBRA E AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 12 – A implantação das infraestruturas de suporte para equipamentos de telecomunicações depende da expedição de alvará de construção.

Art. 13 – A atuação e eventual autorização do órgão ambiental pertinente ou do órgão gestor somente será necessária quando se tratar de instalação em área de preservação permanente ou unidade de conservação.

§ 1º – O processo de licenciamento ambiental, quando necessário, ocorrerá de maneira integrada ao procedimento de licenciamento urbanístico, cujas autorizações serão expedidas mediante procedimento simplificado.

§ 2º – A licença ambiental de implantação da infraestrutura terá prazo indeterminado, atestando que a obra foi executada, conforme projeto aprovado.

Art. 14 – O pedido de alvará de construção será apreciado pelo órgão municipal competente e abrangerá a análise dos requisitos básicos a serem atendidos nas fases de construção e instalação, observadas as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT –, e deverá ser instruída pelo projeto executivo de implantação da infraestrutura de suporte para estação transmissora de radiocomunicação e a planta de situação elaborada pela requerente.



§ 1º – Para solicitação de emissão do alvará de construção deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- I – requerimento;
- II – projeto executivo de implantação da infraestrutura de suporte e respectivas ARTs;
- III – autorização do proprietário ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel;
- IV – contrato ou estatuto social da empresa responsável e comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;
- V – procuração emitida pela empresa responsável pelo requerimento de expedição do alvará de construção, se for o caso;
- VI – comprovante de quitação de taxa única de análise e expedição de licenças.

Art. 15 – O alvará de construção autorizando a implantação das infraestruturas de suporte para equipamentos de telecomunicações será concedido quando verificada a conformidade das especificações constantes no projeto executivo de implantação com o disposto nesta lei.

Art. 16 – Após a instalação da infraestrutura de suporte, a detentora deverá requerer ao órgão municipal competente a expedição do certificado de conclusão de obra.

§ 1º – O certificado de conclusão de obra atestando que a obra foi executada, conforme projeto aprovado, terá prazo indeterminado.

Art. 17 – O prazo para análise dos pedidos e outorga do alvará de construção, bem como do certificado de conclusão de obra, será de até trinta dias corridos, contados da data de apresentação dos requerimentos acompanhados dos documentos necessários.

§ 1º – Findo o prazo estabelecido no *caput*, se o órgão licenciador municipal não houver finalizado o processo de licenciamento, a empresa interessada estará habilitada a construir, instalar e ceder sua infraestrutura de suporte, incluindo os equipamentos de telecomunicações, ressalvado o direito de fiscalização do cumprimento da conformidade das especificações constantes do seu projeto executivo de implantação pelo município.

Art. 18 – A eventual negativa na concessão da outorga do alvará de construção, da autorização ambiental ou do certificado de conclusão de obra deverá ser fundamentada, e dela caberá recurso administrativo.



Art. 19 – Na hipótese de compartilhamento de ETR ou infraestrutura de suporte, fica dispensada a empresa compartilhante de requerer alvará de construção, da autorização ambiental e do certificado de conclusão de obra, nos casos em que a implantação da detentora esteja devidamente regularizada.

CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO

Art. 20 – A fiscalização do atendimento aos limites previstos no art. 5º desta lei para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por ETRs, bem como a aplicação das eventuais sanções cabíveis, serão efetuadas pela Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel –, nos termos do art. 11 e do inciso V do art. 12 da Lei Federal nº 11.934, de 2009.

Art. 21 – Constatado o desatendimento de quaisquer dos requisitos estabelecidos nesta lei, o órgão outorgante intimará a prestadora responsável para que, no prazo de trinta dias, proceda às adequações necessárias.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 22 – Constituem infrações ao disposto nesta lei:

I – instalar e manter no território municipal infraestrutura de suporte para ETR sem o respectivo alvará de construção, autorização ambiental, quando aplicável, e certificado de conclusão de obra, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei;

II – prestar informações falsas.

Art. 23 – Às infrações tipificadas no art. 22 aplicam-se as seguintes penalidades:

I – notificação de advertência, na primeira ocorrência;

II – multa, na segunda ocorrência, consoante legislação municipal.



Art. 24 – As multas a que se refere o inciso II do art. 23 devem ser recolhidas no prazo de trinta dias, contados da sua imposição ou da decisão condenatória definitiva, sob pena de serem inscritas em dívida ativa municipal.

Art. 25 – A empresa notificada ou autuada por infração ao disposto nesta lei poderá apresentar defesa, dirigida ao órgão responsável pela notificação ou autuação, com efeito suspensivo da sanção imposta, no prazo de trinta dias contados da notificação ou autuação.

Art. 26 – Caberá recurso em última instância administrativa das autuações expedidas com base nesta lei ao prefeito do município, também com efeito suspensivo da sanção imposta.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27 – As ETRs que se encontrem em operação na data de publicação desta lei ficam sujeitas à verificação do atendimento aos limites estabelecidos no art. 5º, por meio da apresentação da licença para funcionamento de estação expedida pela Anatel, sendo que as licenças emitidas antes da data de publicação desta lei continuam válidas.

§ 1º – Fica concedido o prazo de cento e oitenta dias, contado da publicação desta lei, podendo ser prorrogado por igual período a critério do Poder Executivo municipal, para que as prestadoras apresentem a licença para funcionamento de estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações para as Estações Rádio Base referidas no *caput* e requeiram a expedição de documento comprobatório de sua regularidade perante o município.

§ 2º – O prazo para análise do pedido a que se refere o § 1º será de trinta dias contados da data de apresentação do requerimento acompanhado da licença para funcionamento de estação expedida pela Anatel para a ETR.

§ 3º – Findo o prazo estabelecido no § 2º, se o órgão licenciador municipal não houver finalizado o processo de expedição de documento comprobatório de regularidade, a empresa requerente estará habilitada a continuar operando a ETR de acordo com as condições estabelecidas na licença para funcionamento da Anatel, até que o documento seja expedido.

§ 4º – Verificado o atendimento ao disposto neste artigo, e com o cumprimento dos prazos estabelecidos e a apresentação da licença para funcionamento de estação expedida pela Anatel, cabe ao poder público municipal emitir termo de regularidade da ETR.



Art. 28 – As infraestruturas de suporte para equipamentos de telecomunicações que tiverem sido implantadas até a data de publicação desta lei e não estejam ainda devidamente licenciadas perante o município nos termos desta lei ficam sujeitas à verificação do atendimento aos requisitos nela estabelecidos.

§ 1º – Fica concedido o prazo de cento e oitenta dias, contado da publicação desta lei, podendo ser renovado por igual período a critério do Poder Executivo municipal, para que as detentoras apresentem os documentos relacionados no parágrafo único do art. 14 desta lei e requeiram a expedição de documento comprobatório de sua regularidade perante o município.

§ 2º – Nos casos de não cumprimento dos parâmetros estabelecidos nesta lei, será concedido o prazo de até dois anos para adequação das infraestruturas de suporte mencionadas no *caput*.

§ 3º – Em casos de eventual impossibilidade de total adequação, essa será dispensada mediante apresentação de laudo ou documento equivalente que demonstre a necessidade de permanência da infraestrutura devido aos prejuízos que seriam causados pela falta de cobertura no local.

§ 4º – Durante os prazos previstos nos § 1º e § 2º, não poderão ser aplicadas sanções administrativas às detentoras de infraestrutura de suporte para ETR mencionadas no *caput* motivadas pela falta de cumprimento do disposto nesta lei.

§ 5º – Após os prazos previstos nos §§ 1º e 2º, no caso da não obtenção pela detentora do documento comprobatório da regularidade da estação perante o município ou apresentação do laudo técnico ou documento similar que demonstre a necessidade da permanência da infraestrutura, será aplicada multa, nos termos de regulamento.

Art. 29 – Em casos eventuais de necessidade de remoção de uma ETR, a detentora terá o prazo de cento e oitenta dias, contados da comunicação da necessidade de remoção pelo poder público, para protocolar o pedido de autorização urbanística para a infraestrutura de suporte que substituirá a estação a ser remanejada.

§ 1º – A remoção da estação transmissora de radiocomunicação deverá ocorrer em no máximo cento e oitenta dias a partir da emissão das licenças de infraestrutura da estação que a irá substituir.

§ 2º – O prazo máximo para a remoção de ETR não poderá ser maior que dois anos contados do momento da notificação da necessidade de remoção pelo poder público.



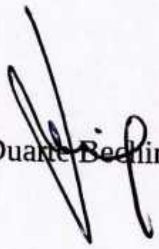
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



§ 3º – Nos dois primeiros anos de vigência desta lei, devido ao grande número de ETRs que passarão por processo de regularização, os prazos mencionados neste artigo serão contados em dobro.

Art. 30 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de setembro de 2021.


Duarte Bedir, relator.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



ESPELHO DE VOTAÇÃO

COMISSÃO DE TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 2538/2021

1º Turno

- () PROPOSIÇÃO PRINCIPAL
 PARECER SOBRE A PROPOSIÇÃO PRINCIPAL
 () PARECER SOBRE SUBSTITUTIVO(S) APRESENTADO(S) EM PLENÁRIO
 () PARECER SOBRE EMENDA(S) APRESENTADA(S) EM PLENÁRIO
 () EMENDA(S) Nº(S): _____
 () PROPOSTA DE EMENDAS Nº(S): _____
 () PARECER DE REDAÇÃO FINAL

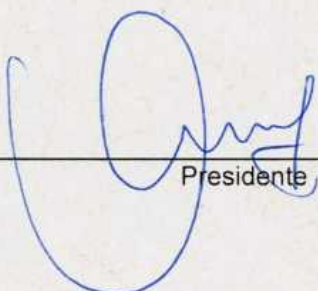
Membros Efetivos	Partido	Substituído por	Voto
Léo Portela, Presidente	PL		() Favorável () Contrário () Em branco
Neilando Pimenta, Vice-Presidente	PODE		() Favorável () Contrário () Em branco
Celinho Sintrocel	PCdoB		<input checked="" type="checkbox"/> Favorável () Contrário () Em branco
Charles Santos	REPUBLICANOS		<input checked="" type="checkbox"/> Favorável () Contrário () Em branco
Duarte Bechir	PSD		<input checked="" type="checkbox"/> Favorável () Contrário () Em branco

Membros Suplentes	Partido	Voto
Gustavo Santana	PL	<input checked="" type="checkbox"/> Favorável () Contrário () Em branco
Roberto Andrade	AVANTE	() Favorável () Contrário () Em branco
Fernando Pacheco	PV	() Favorável () Contrário () Em branco
Bruno Engler	PRTB	() Favorável () Contrário () Em branco
Douglas Melo	MDB	() Favorável () Contrário () Em branco

* Voto de qualidade do(a) Presidente: () Favorável () Contrário

Resultado:

- Aprovado
 () Rejeitado
 () Aprovada a redação final



 Presidente

16/09/2021



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



ESPELHO DE RELATORIA

À Comissão de Desenvolvimento Econômico, em 16/09/2021

o Projeto de Lei nº 2538/2021, que dispõe sobre o programa de estímulo à implantação das tecnologias de conectividade móvel no Estado, para viabilizar a chegada da tecnologia de quinta geração - 5G.,

de autoria da deputada Rosângela Reis e do deputado Antonio Carlos Arantes, em 1º Turno para () exame preliminar () deliberação

() parecer () _____

Designo relator(a) o(a):

deputado(a) Thiago Costa em 20 / 10 / 2021



Presidente

Redistribuo a relatoria ao(à):

deputado(a) _____ em ___ / ___ / ___

Presidente

deputado(a) _____ em ___ / ___ / ___

Presidente

Designo novo(a) relator(a) o(a):

deputado(a) _____ em ___ / ___ / ___

Presidente





PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.538/2021

Comissão de Desenvolvimento Econômico

Relatório

De autoria da deputada Rosângela Reis e do deputado Antonio Carlos Arantes, a matéria em epígrafe visa dispor sobre programa de estímulo à implantação das tecnologias de conectividade móvel no Estado de Minas Gerais para viabilizar a chegada da tecnologia de quinta geração – 5G.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Desenvolvimento Econômico. Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Por seu turno, a Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas opinou pela aprovação da proposição na forma do Substitutivo nº 2, que apresentou.

Vem agora a proposição a esta comissão para dela receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XIII, “a” do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise tem por objetivo dispor sobre o programa de estímulo à implantação das tecnologias de conectividade móvel no Estado de Minas Gerais para viabilizar a chegada da tecnologia de quinta geração (5G). O projeto define finalidades para tal programa, entre as quais se destaca a de estimular a modernização das legislações locais que tratem da implantação de infraestrutura de telecomunicações. Estabelece, também, que a implementação do programa se dará, entre outras medidas, pela sugestão, aos governos locais, de texto-base para projeto de lei que disponha sobre normas para implantação e compartilhamento de infraestrutura de suporte e de telecomunicações.





Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça aprovou a proposição na forma do Substitutivo nº1, que apresentou, a qual aperfeiçoa a técnica legislativa do projeto e suprime o anexo que contém a sugestão de texto legal para os municípios. A Comissão de Constituição e Justiça argumentou que a indicação de texto de referência de projeto de lei para os municípios equivaleria a regulamentação da lei, sendo, portanto, de competência do Poder Executivo, conforme o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado.

A Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, por sua vez, entendeu que resultaria benéfica a manutenção do anexo do projeto de lei com texto exemplificativo, servindo como orientação para os municípios que assim desejem implementarem legislação local facilitadora da instalação de infraestrutura de telecomunicação móvel, sem prejuízo da autonomia municipal para alteração do texto-base sugerido. A Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas também mencionou que matéria de semelhante teor já se encontra em vigor no Estado do Rio de Janeiro, por meio da Lei Estadual nº 9.151, de 21/12/2020, e que houve audiência nesta Assembleia, realizada em 10/8/2021, na Comissão de Assuntos Municipais, que debateu o projeto de lei em análise, ocasião em que pesquisadores, representantes de empresas atuantes no setor de telecomunicações, bem como representantes do Poder Executivo Estadual e da Anatel se manifestaram a favor das medidas pretendidas. Dessa forma, a aludida comissão de mérito apresentou o Substitutivo nº 2, que incorpora as melhorias de técnica legislativa sugeridas pela Comissão de Constituição e Justiça e retorna para a proposição o anexo com a sugestão de projeto de lei municipal.

Sob a ótica do desenvolvimento econômico, é urgente, de fato, que os municípios adaptem suas respectivas legislações para favorecer a implantação da quinta geração de telecomunicações móveis, já que esta será um dos grandes motores da economia mundial neste século. Portanto, essa matéria, além do interesse local, possui interesse regional e nacional. Ressalte-se ainda que, segundo especialistas, via de regra, as estações transmissoras de radiocomunicação – ETRs – da tecnologia 5G são equipamentos bem menores e discretos que aqueles das gerações anteriores, de modo que o impacto urbanístico e paisagístico é expressivamente menor. Portanto, não faz sentido que normas antigas de licenciamento de equipamentos de telecomunicações sejam adotadas no contexto atual. Além disso, conforme já foi noticiado pela imprensa, os municípios que adaptarem mais rapidamente suas respectivas legislações receberão de forma mais breve a tecnologia 5G.

Sob nossa perspectiva, temos aqui a oportunidade de estabelecer regras estaduais efetivas para o fomento da tecnologia de telefonia móvel de quinta geração – no Estado, sem





invadir a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local. Nesse sentido, entendemos que o Substitutivo nº 2, apresentado pela Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, que aperfeiçoa a proposta, deve prevalecer.

Ressalte-se, por fim, que a proposição em exame está em sintonia com o mister de desenvolver rapidamente a implantação da nova geração de telecomunicações móveis em todo o Brasil. Inclusive, a título de exemplo, em comunicação datada de 18/5/2021, a Confederação Nacional de Municípios publicou a seguinte recomendação:

A CNM recomenda que os gestores adequem suas legislações urbanas e busquem simplificar procedimentos de maneira a incentivar a instalação de antenas e equipamentos de infraestrutura. O objetivo é permitir melhorias na conectividade nas áreas precárias, com baixa conectividade e o fomento à economia digital em conformidade com os marcos urbanísticos.¹

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.538/2021, na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Sala das Comissões, 24 de maio de 2022.

, presidente

, relator

GCT/GDE/ggm(v.3)

¹ Disponível em: <https://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/camara-dos-deputados-aprova-projeto-que-modifica-lei-das-antenas-e-estatuto-da-cidade#:~:text=A%20C%C3%A2mara%20dos%20Deputados%20aprovou,para%20a%20instala%C3%A7%C3%A3o%20das%20antenas.>



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



ESPELHO DE VOTAÇÃO

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 2538/2021

1º Turno

- PROPOSIÇÃO PRINCIPAL
- PARECER SOBRE A PROPOSIÇÃO PRINCIPAL
- PARECER SOBRE SUBSTITUTIVO(S) APRESENTADO(S) EM PLENÁRIO
- PARECER SOBRE EMENDA(S) APRESENTADA(S) EM PLENÁRIO
- EMENDA(S) Nº(S): _____
- PROPOSTA DE EMENDAS Nº(S): _____
- PARECER DE REDAÇÃO FINAL

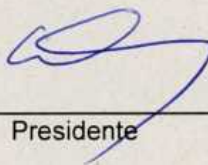
Membros Efetivos	Partido	Substituído por	Voto
Thiago Cota, Presidente	PDT		<input checked="" type="checkbox"/> Favorável () Contrário () Em branco
Dalmo Ribeiro Silva, Vice-Presidente	PSDB		<input checked="" type="checkbox"/> Favorável () Contrário () Em branco
Bernardo Mucida	PSB		<input checked="" type="checkbox"/> Favorável () Contrário () Em branco
Fábio Avelar de Oliveira	AVANTE		() Favorável () Contrário () Em branco
Professor Irineu	PATRI		<input checked="" type="checkbox"/> Favorável () Contrário () Em branco

Membros Suplentes	Partido	Voto
Sávio Souza Cruz	MDB	() Favorável () Contrário () Em branco
Guilherme da Cunha	NOVO	() Favorável () Contrário () Em branco
Virgílio Guimarães	PT	() Favorável () Contrário () Em branco
Mário Henrique Caixa	PV	() Favorável () Contrário () Em branco
Coronel Sandro	PL	() Favorável () Contrário () Em branco

* Voto de qualidade do(a) Presidente: () Favorável () Contrário

Resultado:

- Aprovado
- Rejeitado
- Aprovada a redação final



Presidente

04/05/22



RESULTADO DE VOTAÇÃO REMOTA

Nome: Votação, em 1º turno, do Substitutivo nº 2 ao Projeto de Lei nº 2.538/2021

Ementa: Dispõe sobre o programa de estímulo à implantação das tecnologias de conectividade móvel no Estado, para viabilizar a chegada da tecnologia de quinta geração - 5G.

Reunião: 18ª Reunião Extraordinária de Plenário
Data: 21/06/2022 - 12:56 às 12:58
Total de votantes: 53 parlamentares

<i>Nome parlamentar</i>	<i>Partido</i>	<i>Voto</i>
Alencar da Silveira Jr.	PDT	Sim
Ana Paula Siqueira	REDE	Sim
Andréia de Jesus	PT	Sim
André Quintão	PT	Sim
Antonio Carlos Arantes	PL	Sim
Bartô	PL	Sim
Beatriz Cerqueira	PT	Sim
Betão	PT	Sim
Betinho Pinto Coelho	PV	Sim
Braulio Braz	PTB	Sim
Carlos Henrique	REPUBLICANOS	Sim
Carlos Pimenta	PDT	Sim
Cássio Soares	PSD	Sim
Celinho Sintrocel	PCdoB	Sim
Celise Laviola	CIDADANIA	Sim
Charles Santos	REPUBLICANOS	Sim
Coronel Henrique	PL	Sim
Coronel Sandro	PL	Sim
Cristiano Silveira	PT	Sim
Dalmo Ribeiro Silva	PSDB	Sim
Delegada Sheila	PL	Sim
Delegado Heli Grilo	UNIÃO	Sim
Doutor Jean Freire	PT	Sim
Doutor Paulo	PATRI	Sim
Doutor Wilson Batista	PSD	Sim
Elismar Prado	PROS	Sim
Fábio Avelar de Oliveira	AVANTE	Sim
Fernando Pacheco	PV	Sim
Gil Pereira	PSD	Sim
Gláycion Franco	PV	Sim
Guilherme da Cunha	NOVO	Sim
Gustavo Santana	PL	Sim
Hely Tarquínio	PV	Sim
Inácio Franco	PV	Sim
Ione Pinheiro	UNIÃO	Sim
João Leite	PSDB	Sim
Laura Serrano	NOVO	Sim
Leninha	PT	Sim
Leonídio Bouças	PSDB	Sim
Mário Henrique Caixa	PV	Sim
Marquinho Lemos	PT	Sim
Mauro Tramonte	REPUBLICANOS	Sim
Oswaldo Lopes	PSD	Sim
Professor Cleiton	PV	Sim
Roberto Andrade	AVANTE	Sim
Rosângela Reis	PL	Sim
Sargento Rodrigues	PL	Sim
Tadeu Martins Leite	MDB	Sim
Thiago Cota	PDT	Sim

RESULTADO DE VOTAÇÃO REMOTA

Nome: Votação, em 1º turno, do Substitutivo nº 2 ao Projeto de Lei nº 2.538/2021

Tito Torres	PSD	Sim
Ulysses Gomes	PT	Sim
Zé Guilherme	PP	Sim
Zé Reis	PODE	Sim

<u>Totais:</u>	SIM	NÃO	BRANCO	TOTAL
	53	0	0	53

Presidente



ESPELHO DE TRAMITAÇÃO - PL. 2.538/2021

<p>1</p> <p>Publicado, vai o projeto à(s) Comissão de Justiça, <u>Comissão de Transporte</u> <u>Comissão de Transportes</u> para PARECER, nos termos do art. 100, c/c o art. 102, do Regimento Interno. Em <u>16 / 3 / 2021</u> <u>[Signature]</u> 1º - <u>Secretário</u></p>	<p>5</p>
<p>2</p> <p>APROVADO EM <u>1º</u> TURNO, na forma do <u>Substitutivo n.º 2. Reajustados e</u> <u>Substitutivo n.º 1 e o projeto original.</u> À COMISSÃO DE <u>Transporte</u> Em <u>2 / 6 / 22</u> <u>[Signature]</u> 1º-Secretário</p>	<p>6</p>
<p>3</p>	<p>7</p>
<p>4</p>	<p>8</p>

